



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0010/2026

Altera os arts. 30 e 34 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, Código Estadual de Proteção aos Animais, para enrijecer as penalidades administrativas nos casos de maus-tratos com responsabilização dos responsáveis legais de menores ou incapazes, e dá outras providências, a ser reconhecida como “Lei Orelha”.

Autor: Deputado Mário Motta

Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que visa alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, para robustecer as penalidades administrativas nos casos de maus-tratos com responsabilização dos responsáveis legais de menores ou incapazes.

A matéria foi lida no expediente do dia 03 de fevereiro de 2026, e na Comissão de Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.07/08, pela admissibilidade da tramitação do feito, com a apresentação de Emenda Substitutiva Global às fls.09/10, sendo o seu voto acompanhado pela unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.11). Em síntese, este é o relatório.

II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins (aspectos financeiros e orçamentários) exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

Que em suma, a demanda legislativa nasce, em nome de aprofundar a proteção aos animais, com o escopo de promover alterações pontuais na legislação estadual de regência (Código Estadual de Proteção aos Animais, Lei nº



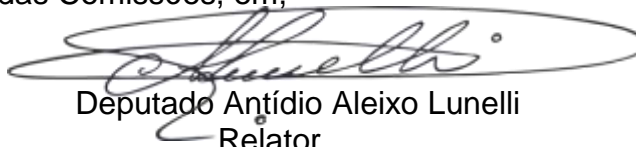
12.854, de 2003) para robustecer/enrijecer as penalidades de índole administrativas, para por sua vez, em síntese, elevar o patamar das multas administrativas expedidas (com patamares mínimos e agravantes), prever de forma expressa a extensão da responsabilização aos responsáveis legais de menores e incapazes e até a previsão de sanções de cunho preventivo, mais amplas, tais como, apreensão de animais e vedações no tocante à guarda.

Assevero *prima facie*, que compulsando os autos, vislumbrei inexistir qualquer óbice quanto aos aspectos temáticos de competência da análise deste Colegiado, ou seja, não há repercussões, salvo melhor juízo, de índole e teor financeiro e ou orçamentário nos dispositivos constantes do Projeto de Lei em tela. Assim, nesta toada, sem mais delongas, de imediato, tenho que a matéria em pauta, neste âmbito de análise específica, já se encontra madura para emissão de voto conclusivo.

Não obstante, prudente ressaltar que quanto à matéria de fundo/mérito, tal avaliação tendo como intuito o desiderato final da proposta legislativa em exame, deverá ser realizada pelas Comissões Temáticas atinentes a matéria, isto é, à Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e do Adolescente e após, em especialíssimo relevo, à Comissão de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal.

Diante do exposto, entendendo que a medida se revela adequada, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0010/2026, nos termos da Emenda Substitutiva Global às fls.09/10, apresentada na Comissão de Justiça, devendo o feito obedecer seu percurso regimental, sendo remetido à Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e do Adolescente e após à Comissão de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal, tudo em consonância com o despacho de distribuição às fls.06.

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator